



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.089- quinta-feira, 09 de Dezembro de 2021

14 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 07/12/2021

PROJETO DE LEI N. 10.401/21

INSTITUI O PROGRAMA BAIRO AMIGO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bairro Amigo do Idoso com a finalidade de incentivar os bairros da cidade de Campo Grande a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentarem a qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Para aderir ao Programa, deverá ser apresentado plano de ação, a serem elaborados pelas associações de representantes de moradores ou pelas Secretarias Municipais, cada qual dentro de sua devida competência, podendo contar ainda com o Conselho Municipal do Idoso, com apresentação de medidas que contemplem melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos, não exaustivos e não limitativos a demarcação geográfica de cada região:

I - Espaços abertos e prédios: valorização dos espaços verdes, com acessibilidade, calçadas amigáveis aos idosos, cruzamentos seguros, estabelecimentos e prédios com acessibilidade, banheiros públicos adequados entre outros;

II - Transporte: oferta de transportes e modais alternativos que garantam a inclusão, com acessibilidade à população idosa, bem como locais de espera para idosos com assentos;

III - Moradia: viabilidade financeira para aquisição de imóveis, adaptação de casa para idosos, acesso a serviços essenciais em proximidades;

IV - Participação social: ofertas culturais e sociais diversas, com divulgação de atividades e eventos, financeiramente acessíveis, para estimular a participação e combater o isolamento do idoso, garantindo integração e sociabilização entre culturas e comunidades;

V - Respeito e inclusão social: promoção ao comportamento respeitoso, combatendo o desrespeito, ao preconceito contra a idade, engajando a interação entre gerações e a conscientização social, compreendendo que a pessoa idosa tem seu papel fundamental na sociedade.

VI - Participação cívica e emprego: criação de oportunidades profissionais e de formação para novos caminhos, oferecimento de opções de trabalho voluntário para idosos, especialmente com a valorização do serviço comunitário realizado nos bairros;

§1º Para a geração de maiores oportunidades no mercado de trabalho para a pessoa idosa, fica instituído a parceria entre as empresas, pessoas jurídicas e as Associações de Moradores dos Bairros, que fomentando a empregabilidade aos idosos, receberão o selo "Empresa Parceira do Bairro Amigo do Idoso", a ser concedido pela Prefeitura Municipal, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que as empresas e Associações de Moradores demonstrem a preservação e/ou aumento do nível de enquadramento do idoso no mercado de trabalho.

§2º Os bairros que lograrem êxito na implementação de espaços e ações compatíveis com as necessidades físicas, emocionais e sociais da população idosa poderão receber a titulação de "Bairro Amigo do Idoso", a ser concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande

§3º Fica autorizado as empresas e estabelecimentos, pessoas jurídicas, que receberem o selo "Empresa Parceira do Bairro Amigo do Idoso", a promoverem divulgação de seus trabalhos, para conceder maior conscientização à população sobre a aptidão do idoso ao trabalho, reverenciando suas respectivas contribuições.

VII - Comunicação e informação: garantia de informação sobre ações e programas voltados à população idosa, além de serviços gerais já existentes. Informações estas a serem prestadas de forma compreensível, visível e legível à pessoa idosa;

VIII - Apoio comunitário e serviços de saúde: com promoção ao acesso às unidades assistenciais, oferecimentos de serviços para o envelhecimento saudável, como exemplo, sempre possível, o recebimento de tratamento "home care" ("Cuidados em domicílio"), adequações de moradias para que o idoso incapacitado possa continuar residindo em seu lar, acessibilidade a uma rede de serviços comunitários com auxílio da população local.

IX - Iluminação e segurança pública: oferecimento de locais de convívio social totalmente iluminados, com revisão, manutenção e/ou instalação de pontos de iluminação em locais sem iluminação, contando, preferencialmente, com rondas policiais nos bairros para maior segurança à pessoa idosa.

Art. 3º O plano de ação para adesão ao Programa Bairro Amigo do Idoso deverá ser elaborado em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, referente ao Estatuto do Idoso e pela Lei Municipal nº 3.565, de 20 de Outubro de 1998, que Institui a Política Municipal do Idoso na Cidade de Campo Grande.

Art. 4º Os planos de ação elaborados serão encaminhados à Prefeitura Municipal que, em conjunto, com o Conselho Municipal do Idoso, poderão se manifestar para eventuais adequações e contribuições, e também a Subsecretaria Municipal de Defesa dos Direitos Humanos para ciência e acompanhamento.

Art. 5º Os Bairros que aderirem ao Programa terão prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 5.131, de 2012.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 7º O Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de Dezembro de 2021.

Vereador Professor Riverton

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

JUSTIFICATIVA

É constatado que as pessoas idosas em nosso país enfrentam inúmeras barreiras para ter qualidade de vida. De um lado, identificam-se barreiras de acessibilidade a espaços abertos, prédios, transporte e moradia, em face de uma saúde mais fragilizada pelo avançar dos anos. De outro, tem-se a dificuldade de participação social, decorrente da falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas que o poder público e sociedade lhes oferecem. Aos idosos de baixa renda, adicione-se, ainda, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde.

Embora a aprovação do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, tenha representado um avanço para esse grupo populacional, observamos que há muitas localidades na cidade de nosso Município que não lograram êxito em instituir os principais direitos assegurados às pessoas idosas. Dessa forma, este Projeto de Lei coordena um programa com o intuito de estimular os bairros a promoverem a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e de fundamentar políticas sustentáveis para esse público.

É fato que a população mundial está envelhecendo. De acordo com levantamento feito em 2020, quando da preocupação dos idosos e a pandemia ocasionada pela Covid-19, constatou-se que Mato Grosso do Sul tinha, em 2020, 398 (trezentos e noventa e oito) mil idosos, segundo os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) até o final do ano de 2019, representando 14,6% da população do Estado. E deste percentual estimado, pelo menos metade de sua população, ou seja, 199 (cento e noventa e nove mil) pessoas idosas estavam inseridas no mercado de trabalho.

Entendemos que a população idosa, por toda a contribuição que deu para sociedade e por tudo que ainda pode nos ensinar, merece todo o respeito devido, bem como todos os esforços para oferecer-lhes uma vida digna e saudável, ainda que esse grupo populacional fosse menos expressivo.

O projeto proposto, além de reconhecer a importância da pessoa idosa e do envelhecimento ativo, seguiu orientações preconizadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que realizou uma pesquisa com 33 cidades de todas as regiões do mundo, tendo incluído no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro, com o intuito de identificar as características amigáveis aos idosos. Essa iniciativa propiciou a elaboração do Guia Cidade Amiga do Idoso e a criação de uma Rede Global de cidades que aderiram às recomendações constantes no referido guia para melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa.

De acordo com o referido guia, “uma cidade amiga do idoso estimula o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades para saúde, participação e segurança, para aumentar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem. Em termos práticos, uma cidade amiga do idoso adapta suas estruturas e serviços para que estes sejam acessíveis, interseccionais, intergeracionais, preventivos e promovam a inclusão de idosos com diferentes necessidades e graus de capacidade.”

O Artigo 1º da proposição institui o Programa Bairro Amigo do Idoso e o artigo 2º detalha em nove aspectos, baseados de acordo o Guia da OMS, que ao serem contemplados pelo Bairro em seu plano de ação, tornará uma localidade mais amigável aos idosos.

Para dar efetividade ao Programa e garantir os recursos necessários à implementação de mudanças para promover a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, o Artigo 5º do projeto de lei prevê a prioridade no recebimento de recursos do Fundo Municipal do Idoso, para os bairros que aderirem ao Programa, a fim de melhorar a eficiência do dinheiro utilizado para políticas públicas voltadas à população idosa e que, com toda certeza, serão também políticas públicas benéficas à população como um todo.

Pelas razões acima expostas, é que este Projeto de Lei foi desenvolvido, para que assim, possamos oferecer maior dignidade à pessoa idosa, que tanto merece esta retribuição.

Da Previsão Legal e Constitucional:

Considerando que o a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e VII, define a Competência Municipal para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

Ressaltando ainda que a Carta Magna prevê categoricamente em seu Artigo 196 que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência Municipal em seus Artigos 22 e 146, inciso XII, da seguinte forma:

Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 146. O Município atuará, preferencialmente, em atenção primária à saúde, assegurando:

XII - o mais amplo atendimento à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida;

Considerando que a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu Artigo 3º:

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Em respeito à Lei Municipal nº 5.997, de 04 de Maio de 2018, que instituiu o “Programa Ativa Idade” que prevê a reinserção dos idosos no mercado de trabalho de Campo Grande/MS, o Projeto de Lei que estabelece o Programa Bairro Amigo do Idoso, não viola a Lei Municipal em vigor, pelo contrário, estimula a reinserção da pessoa idosa a melhor convivência e a melhores oportunidades em localidades próximas aos seus lares, promovendo o desenvolvimento local de nossa cidade.

Dessa forma, ponderando sobre a nobre missão exercida durante a trajetória das pessoas Idosas e por todas as contribuições que são capazes de

apresentar em prol de Campo Grande, é que este Projeto de Lei, constitui um exemplo que concretiza a merecida valorização a este grupo.

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões, 02 de Dezembro de 2021.



Vereador Professor Riverton

PROJETO DE LEI Nº 10.402/21

ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA DO SELENITA PARA RUA “DESEMBARGADOR RÊMOLU LETTERIELLO”, NO BAIRRO MONTEVIDÉU EM CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS**A P R O V A:**

Art.1º Fica alterada a denominação da Rua do Selenita passando a denominar Rua “Desembargador Rêmolu Letteriello”, no Bairro Montevidéu em Campo Grande/MS.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2021.



OTÁVIO TRAD

Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

O propósito do presente projeto é prestar uma justa homenagem à família do saudoso **Desembargador Rêmolu Letteriello**, atribuindo seu nome a um logradouro público municipal localizado no entorno da AMANSUL - Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul. Associação esta em que o homenageado foi eleito o primeiro presidente para o biênio de 1979 à 1980. A Alteração da denominação da Rua do Selenita para Rua **Desembargador Rêmolu Letteriello** é um reconhecimento aos relevantes serviços prestados a esta Capital e Estado.

BIOGRAFIA**Desembargador Rêmolu Letteriello**

Casado com a Sra. Regina Lúcia Xavier Letteriello, era pai de Nélide Cristina Xavier Letteriello, Cíntia Xavier Letteriello e Andréa Xavier Letteriello.

Formação Profissional: Direito, pela Universidade Federal do Paraná, em 1966.

Aprovado em concurso público para a Magistratura, foi nomeado para o cargo de juiz, em 1976, tendo iniciado o exercício da judicatura em Coxim.

Foi eleito o primeiro Presidente da AMANSUL — Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul, no biênio de 1979-1980.

Foi promovido por merecimento, em 1979, para Dourados e, em 1983, promovido também por merecimento para a comarca de Campo Grande.

Em 1987, foi promovido, por merecimento, a Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Corregedor-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul no biênio 1989-1990.

Diretor Geral ESMAGIS — Escola da Magistratura de Mato Grosso do Sul no biênio 1993-1994. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul no biênio 1998-1999.

Foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para o biênio 1999- 2000.

Foi Ouvidor Judiciário no biênio 2001-2002.

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no biênio 2003- 2004.

Por duas vezes (15.05.01 e 25.09.01) figurou em listas tríplices destinadas ao preenchimento decargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça — STJ.

Ocupou a cadeira 22 na Academia Sul Mato-Grossense de Letras.

Aposentou-se em 18 de março de 2011.

Condecorações recebidas ao longo de sua vida:

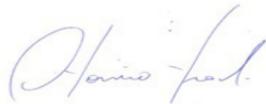
>Medalha do Mérito Judiciário outorgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB — 1980;

>Medalha Cristóvão Colombo conferida pelo Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro — 1992; Medalha da Inconfidência, conferida pelo Governo do Estado de Minas Gerais — 1999;

>Medalha do Mérito Legislativo Campo-Grandense conferida pela Câmara Municipal de Campo Grande — 2001;
 >Medalha do Mérito da Magistratura, outorgada pelo Tribunal de Justiça da Bahia —2009- 03-17; Diploma de Professor Emérito da Faculdade de Direito de Dourados — SOCIGRAN — 1985;
 >Diploma de Honra ao Mérito das Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso — FUCMT 1990; e
 > Diploma do Mérito Eleitoral — TRE/MS -1999.

Assim sendo, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, prestando uma justa homenagem à família e a memória do saudoso **Desembargador Rêmolo Letteriello** que deixou grandes contribuições para o Estado de Mato grosso do Sul.

Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2021.



OTÁVIO TRAD
 Vereador PSD

PROJETO DE LEI N. 10.403/21

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COBRANÇA DE PREÇO PELO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Altera o *caput* e o parágrafo único do **Art. 4º** da Lei n. 5.166, de 28 de dezembro de 2012 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou ticket do estacionamento, o registro seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço. **(NR)”**

Parágrafo único. Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento, bem como, ficam os estabelecimentos abrangidos por esta Lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com os seguintes dizeres: **(NR)”**

“LEI MUNICIPAL Nº.....PROÍBE A COBRANÇA DE MULTA E/OU APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AOS USUÁRIOS DE ESTACIONAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PELA PERDA OU EXTRAVIO DO RESPECTIVO CARTÃO E/OU TICKET.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de Dezembro de 2021



Vereador Papy
 SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo exibir a proibição da cobrança exorbitante e irregular, em caso de perda ou extravio do ticket de estacionamento, já que não é justo uma pessoa ser cobrada por algo que não recebeu ou não consumiu, já que usualmente os valores cobrados pelo ticket ultrapassam muito o valor verdadeiramente consumido.

Tais valores são injustos e desproporcionais, ultrapassando o que realmente foi consumido pelo cliente. É direito do consumidor pagar apenas o valor que ele declara que consumiu.

Portanto, o estacionamento é responsável por um controle eficiente da entrada e saída dos automóveis, não o cliente.

O estado, nesse ato representado pelo município é responsável pela proteção do consumidor nesses casos e sendo assim, regulamentamos através deste PL, a divulgação da proibição da cobrança indevida pela perda do ticket de estacionamento.

Ademais a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação, bem como posterior aprovação.

Campo Grande-MS, 03 de Dezembro de 2021.



Vereador Papy
 SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI Nº 10.404/21

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 05% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS DO TOTAL DE EMPREGADOS DE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL –NO AMBITO DA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA

Art. 1º - As empresas vencedoras de licitações públicas no âmbito do Município de Campo Grande, se obriga a reservarem 05% (cinco por cento) do total de vagas existentes, para trabalhadores que se encontram desempregados pelo período de 02 (dois) ou mais, na contratação de obras e serviços públicos.

Parágrafo 1º - Para garantia do disposto no artigo anterior, os editais de licitação deverão conter como condição para habilitação, o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Obriga-se o executor da obra a encaminhar ao órgão que se subordina, juntamente com a medição/fatura, comprovante da contratação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Entende-se por comprovante de contratação a que se refere este dispositivo o contra recibo de pagamento, devidamente assinado pelo empregado, acompanhado das guias de recolhimento das contribuições do INSS.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021

Prof. JOÃO ROCHA
 Vereador

JUSTIFICATIVA

A taxa de desemprego no Brasil caiu para 13,2% no trimestre encerrado em agosto, mas a falta de trabalho ainda atinge 13,7 milhões de brasileiros, segundo dados do IBGE.

Isso nos remete a problemas relacionados a saúde física e mental, violência, crimes e claro, fome.

O poder público, além de inúmeras ferramentas para pelo menos amenizar esses problemas, pode através de um simples ato, dar mais esperanças de dias melhores e devolvendo a esse cidadão a confiança e estando inserido no mercado de trabalho, resgatar a auto-estima dessas pessoas.

Os empresários e o Estado, são os dois agentes estratégicos do desenvolvimento. O Estado cria as oportunidades, estabelece as condições e os estímulos próprios ao investimento, de acordo com um plano geral de reorganização do sistema produtivo. Os empresários aproveitam as oportunidades, reorganizando os fatores de produção para o atual momento.

Nas esteiras das Licitações Públicas, podemos vislumbrar uma luz para aqueles que por inúmeras razões, perderam seus empregos e agravando ainda mais, com a pandemia que atingiu a todos nós, com uma oportunidade real de poder dar segurança e dignidade à família e principalmente a seus filhos.

Pelo exposto, peço aos Nobre Pares aprovação ao Projeto de Lei

Prof. JOÃO ROCHA
 Vereador

PROJETO DE LEI n. 10.405/21

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DE PAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola de Pais na rede municipal de ensino de Campo Grande.

§ 1º O Programa tem como objetivo identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, possibilitando realizar o encaminhamento para o órgão competente que lidará com a questão do aluno.

§ 2º O Programa consistirá em reuniões pedagógicas e formativas entre os pais e/ou responsáveis das crianças com o corpo docente das escolas municipais do município de Campo Grande.

Art. 2º As reuniões propostas pelo Escola de Pais têm como finalidade fortalecer a relação entre escola e família, proporcionando um olhar mais atento à criança, seu contexto familiar e as perspectivas de atendimento interdisciplinar oferecidas pela Administração Pública, bem como acompanhar o desenvolvimento escolar do estudante, incluindo o desenvolvimento de

competências socioemocionais, podendo se dar de forma presencial ou virtual.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo proposto pelo Programa, é importante que seja estabelecido o diálogo com escuta ativa entre a escola e a família sobre as situações da criança.

Art. 4º Para melhor atendimento aos inscritos, o Programa deverá:

I - garantir a vaga de matrícula na unidade àqueles que aderirem ao Programa;

II - enviar, uma vez por mês, uma cesta básica à família;

III - entregar, uma vez por ano, um kit de desenvolvimento infantil, com livros e brinquedos pedagógicos, além de material informativo e ilustrativo sobre dinâmica familiar para os pais;

IV - o Poder Executivo Municipal desenvolverá vídeos e materiais que incentivem os pais e/ou responsáveis a estabelecerem interações e situações de aprendizagens com o bebê e a criança pequena.

Art. 5º A gestão da escola fornecerá atestados aos pais e/ou responsáveis que comparecerem às escolas para acompanhamento do desempenho de seus filhos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Agência Municipal de Habitação e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a fim de cumprir com os objetivos desta Lei.

§ 1º A parceria com os Agentes Comunitários de Saúde visa o desenvolvimento de ações educativas que promovam uma boa saúde, cadastrando e mapeando, através de protocolos do programa Escola de Pais, as reais necessidades dos bebês e crianças pequenas das famílias atendidas por eles.

§ 2º A escola e a saúde promoverão encontros periódicos entre os Agentes Comunitários de Saúde, os profissionais da educação que aderirem ao programa e os pais e/ou responsáveis para formação sobre temas que envolvam o desenvolvimento dos bebês e das crianças pequenas, ajudando os pais a fortalecerem os vínculos de parentalidade e contribuindo com o desenvolvimento de futuros potentes cidadãos.

§ 3º O programa Escola de Pais buscará parceria com a Secretaria de Assistência Social e Habitação com a intenção de prover meios que garantam condições de moradia adequada para os pais ou responsáveis que aderirem ao programa.

§ 4º As Universidades públicas e privadas e Fundações Públicas atuarão no acompanhamento do Programa, mapeando as ações realizadas para entender se os objetivos têm sido cumpridos, bem como a adesão dos pais ou responsáveis pelas crianças.

§ 5º A Secretaria Municipal da Cultura será parceira no que tange ao universo das artes, promovendo eventos que dialoguem com os objetivos da Escola de Pais.

§ 6º A Secretaria Municipal dos Direitos Humanos fortalecerá as ações do Conselho Tutelar para que dê suporte ao programa no acompanhamento das famílias que aderirem a Escola de Pais, comunicando ao órgão competente possíveis ocorrências que venham a ferir os direitos do público atendido pelo programa.

Art. 7º A responsabilização pela adesão deve ser dos responsáveis pelo acompanhamento da criança, a fim de garantir maior eficácia dos objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A vaga da família no Programa fica condicionada ao comparecimento em pelo menos setenta e cinco por cento das reuniões.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2021.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de instituir o Programa Escola de Pais, que busca fortalecer o vínculo entre escola-família, escola-aluno e, principalmente, pais-alunos, bem como articular esforços para que os profissionais da educação (Docentes, Equipe Gestora e os Assistentes Técnico de Educação, Agentes de Saúde e Assistentes Sociais) participem do programa, inaugurando, assim, uma cultura de corresponsabilização.

Nesse versar, o Projeto visa promover uma maior aproximação entre família e escola na perspectiva educacional e social, tendo como objetivos facilitar a promoção da educação integral da criança, estimular a família a acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno e proporcionar aos pais um maior conhecimento e compreensão sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Haverá, com a implantação da proposta, a formalização de um direito das crianças através da efetivação de políticas públicas a elas direcionadas.

É preciso ressaltar que o investimento no núcleo familiar, ajudando-o a se constituir enquanto família, é benéfico para toda sociedade que visualiza uma nação mais humana, mais solidária e mais competente, promovendo, assim, uma redução nos gastos no combate à violência e promovendo o pleno desenvolvimento de nossos bebês e crianças.

Ademais, é notoriamente comprovado que, ao investir nas crianças, os frutos são colhidos no desenvolvimento saudável da sociedade e, consequentemente, os gastos com saúde e segurança são minimizados, além de promover uma melhora significativa na geração de empregos, através de mão de obra mais qualificada e geração de renda para as famílias.

Diante do exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI n. 10.406/21

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º A publicação de decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal seguirão as diretrizes de publicidade estabelecidas nessa Lei.

Parágrafo único. O objetivo desta Lei é facilitar o acesso às informações e motivos que justificaram a edição de tais instrumentos normativos.

Art. 2º Deverá ser publicada, quando da edição e publicação de decretos de abertura do crédito especial ou suplementar, a respectiva exposição justificativa, constando:

I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III - saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de proporcionar maior transparência na abertura de créditos suplementares no município Campo Grande e, para tal feito, exige as devidas justificativas para sua abertura, possibilitando, inclusive, mensurar o impacto de cada cancelamento de dotações orçamentárias propostas pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico, é preciso destacar que a referida proposição não adentra em matérias de competência privativa do prefeito municipal, uma vez que não se trata da estrutura da Administração Pública Municipal, não cria atribuições para seus órgãos e, ainda, não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, não afrontando, portanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, também não fere o art. 2º da Constituição Federal, que contém o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes.

A iniciativa legislativa, ao conter diretrizes que visam dar publicidade e acesso à informação a sociedade dos atos e motivos que autorizam as aberturas de crédito especial e suplementar pelo Poder Executivo, contribui com o exercício de fiscalização pelo Poder Legislativo.

Assaz importante citar os incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei suplementa, em nível local, a legislação federal (Lei Federal n. 4.320/64) sobre a matéria, em nada colidindo com seus princípios e normas.

Há, ainda, embasamento constitucional, nos termos do inciso XIV do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no art. 163-A da Carta Magna.

In verbis:

Art. 5º...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37...

§ 3º...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Ademais, a matéria está em conformidade com a Lei Federal n. 12.527/2011, que regula o acesso à informação, em seus arts. 1º; 3º, *caput*; 5º; 6º, I e II; art. 7º, VI e art. 8º, bem como com o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e com o art. 51, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande,

que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2021.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI N. 10.407/21

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CORREDOR COMERCIAL NO BAIRRO JARDIM LOS ANGELES NO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Corredor Comercial na Rua Engenheiro Paulo Frontin, entre a Rua José Antônio Saraiva e a Rua Y-juca Pirama, no Bairro Jardim Los Angeles, Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei incentivando a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem o objetivo de transformar a Rua Engenheiro Paulo Frontin, entre a Rua José Antônio Saraiva e a Rua Y-juca Pirama, no Bairro Jardim Los Angeles, Município de Campo Grande/MS, em corredor comercial.

É evidente a quantidade de comércios estabelecidos no local, e a transformação da referida via em corredor comercial só trará benefícios a nossa cidade e principalmente a região, como a economia de tempo e dinheiro para os moradores, uma vez que os mesmos não vão precisar se deslocar até centros comerciais, o que demandaria um gasto com combustível, passagens e estacionamentos, bem como irá colaborar com a diminuição da poluição no trânsito.

O corredor comercial atrairá mais comércios, empregos, além da região ser ainda mais valorizada, o que poderia viabilizar maior progresso para o bairro, pois atrairia cada vez mais investimentos, oportunidades e novos consumidores, fomentando as atividades econômicas.

O corredor comercial já é uma realidade na referida rua, tendo em vista que os moradores já reconhecem a localidade como o principal ponto de comércio local. O que buscamos é apenas um aumento no incentivo por parte do poder público, solidificando o comércio local.

Acerca da constitucionalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 a política de desenvolvimento urbano. Senão vejamos:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana..."

No ordenamento jurídico municipal, a Lei Complementar n. 94/2006 que institui a Política de Desenvolvimento e o Plano Diretor de Campo Grande e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 2º - A Política de Desenvolvimento do município de Campo Grande será implementada nos termos da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, do art. 2º, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e conforme as seguintes diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para todos os cidadãos;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

IV - planejamento do desenvolvimento sustentável da cidade, da distribuição espacial

da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

VI - estímulo à formação de organizações produtivas comunitárias;

VII - fomento às atividades de produção, comércio e serviços nos bairros de forma a estimular a descentralização territorial e incrementar a diversificação e a especialização das atividades econômicas;

VIII - implantação de programas visando à viabilização e a divulgação de produtos turísticos, atividades culturais e de lazer capazes de atrair fluxos de turistas para o município.

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - participação em consórcios intermunicipais, visando a criação de infra-estrutura necessária à circulação e à distribuição da produção, bem como à geração de emprego e renda;

XIII - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção regional;

XIV - distribuição equilibrada das atividades urbanas reduzindo a necessidade de deslocamentos..."

Cabe ressaltar os dizeres da Constituição Federal previstos no artigo 30, inciso I, para o Município legislar sobre "os assuntos de interesse local", sendo clara que o assunto em questão diz tão somente do interesse dos municípios de Campo Grande, pois trata-se de lei exclusivamente para beneficiar os moradores desta capital.

Desta forma, pode-se observar que a matéria se enquadra na competência do Município, por instituir programas que objetivam o desenvolvimento econômico do local que especifica.

Ademais, o projeto busca revitalizar a região através do reordenamento do trânsito, iluminação, segurança, dentre outros, visando melhor atendimento e atrativo ao público frequentador dos comércios já instalados no local e atrair novos investidores de todas as áreas, buscando inclusive a comodidade e a geração de mais empregos e renda para a região, o que irá refletir também na arrecadação aos cofres públicos.

A natureza autorizativa do presente Projeto de Lei, permite ao Prefeito aplicar ou não o texto proposto pela proposição.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.



Tiago Vargas
Vereador - PSD

MENSAGEM N. 206, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 132, de 06 de dezembro de 2021, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 8.389.931,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n. 6.536/2021, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 8.389.931,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil novecentos e trinta e um reais), para atender despesas com materiais permanentes e de consumo através de transposição/transfêrencia autorizada pela lei complementar nº 172 de 05 de abril de 2020, alterada pela lei complementar nº 181 de 06 de maio de 2021.

Os recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar são provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária da Unidade Gestora FMS (Fundo Municipal de Saúde), conforme detalhado no quadro demonstrativo em anexo.

Salientamos que continuamos a buscar o equilíbrio na execução orçamentária, entretanto ajustes ainda se fazem necessários.

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 132, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.408/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 8.389.931,00.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao Orçamento Municipal, aprovado pela Lei n. 6.536, de 7 de janeiro de 2021, no valor de R\$ 8.389.931,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil novecentos e trinta e um reais) destinados ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei, sem utilização do limite de 5%.

Parágrafo único. As suplementações serão compensadas nas formas dos incisos de I a III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

NOTA EXPLICATIVA

SUPLEMENTAÇÃO

FMS - Atender despesas com materiais permanentes e de consumo através de transposição/transferência autorizada pela lei complementar nº 172 de 05 de abril de 2020, alterada pela lei complementar nº 181 de 06 de maio de 2021.

MENSAGEM n. 210, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que **Institui o Programa de Regularização de Dívidas e Regularização de Titularidade dos Imóveis do Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi elaborada ponderando o alto índice de irregularidades tanto no que diz respeito à ocupação dos imóveis, quanto em relação às dívidas, que hoje somam elevados valores referentes ao empreendimento Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

De tal modo, considerando que as irregularidades relativas à ocupação dos imóveis influenciam diretamente na arrecadação e diante de diversas tentativas de recebimento dos valores atrasados, sem êxito, mesmo com lei que concedia descontos anteriormente, propomos o presente programa de regularização.

Frisamos, ainda, que o déficit na arrecadação é um dos impedimentos para a construção de novas unidades habitacionais e afeta diretamente o desenvolvimento de programas devido à falta de investimento, e a AMHASF conta com mais de 40 mil inscritos à espera da tão sonhada casa própria.

Assim, levamos em consideração que os moradores do empreendimento anseiam por dirimir as questões relacionadas ao financiamento e receber o termo de quitação do imóvel, sendo grande a procura por novo parcelamento e melhores condições de pagamento e descontos para quitação dos imóveis.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.409/21

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E REGULARIZAÇÃO DE TITULARIDADE DOS IMÓVEIS DO CONJUNTO HABITACIONAL

JARDIM OURO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito do Município de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Dívidas e Regularização de Titularidade dos imóveis do Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde, objetivando a redução da inadimplência e a regularização da titularidade dos imóveis.

Art. 2º A regularização de dívidas de que trata esta Lei fica facultada:
I - ao mutuário inadimplente; e,
II - ao atual ocupante do imóvel, após a realização de transferência administrativa do contrato de financiamento para sua titularidade.

Seção I
Regularização de Dívidas

Art. 3º A regularização de dívida poderá ser formalizada mediante a assinatura de Termo de Confissão e Novação de Dívida e consiste na renegociação do saldo devedor composto pela soma das prestações vencidas e vincendas.

§ 1º Existindo acordo anterior não concluído ou inadimplente, este será cancelado.

§ 2º O novo financiamento adquirido com a novação de dívida de que trata este artigo poderá ser parcelado em até 300 (trezentos) meses.

§ 3º A partir da assinatura do Termo de Confissão e Novação de Dívida, o mutuário que anteriormente possuía cobertura pelo FCVS – Fundo de Compensação e Variação Salarial e Seguro Habitacional deixa de tê-la, devendo, se tiver interesse, adquirir Seguro Habitacional individual.

Art. 4º Para os mutuários que solicitarem a novação de dívida, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros de mora.

Art. 5º Para mutuários que optarem por promover a quitação, à vista, do total das parcelas vencidas ou as queira parcelar, em no máximo 12 (doze) meses, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) sobre o valor de juros de mora, para parcelamento das parcelas vencidas em até 12 (doze) meses;

II - 100% (cem por cento), sobre os juros de mora, para quitação das parcelas vencidas em pagamento único.

Art. 6º Os beneficiários que estiverem adimplentes terão desconto de 20% (vinte por cento) para quitação total antecipada do contrato de financiamento.

Seção II
Regularização da Titularidade

Art. 7º A regularização de titularidade consiste na transferência e na regularização de ocupação, desde que os interessados preencham os requisitos necessários para tal fim.

Parágrafo único. Fica a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) autorizada a emitir Termo de Rescisão Unilateral de Contrato para fins de averbação da rescisão do contrato originário ou subsequentes junto ao Cartório de Registros de Imóveis.

Art. 8º Fica autorizada a transferência de imóveis, mediante a apresentação de original e cópia simples dos seguintes documentos, para montagem de processo administrativo:

I - documento de identidade expedido pela Secretaria de Segurança Pública, por órgãos de classe, pelas Forças Armadas; Carteira Nacional de Habilitação; Passaporte; Registro Nacional de Estrangeiro; ou, Carteira de Trabalho Digital;

II - (CPF) Cadastro de Pessoa Física;

III - certidão que comprove o estado civil, sendo:

a) solteiro(a): certidão de nascimento;

b) casado (a): certidão de casamento

c) divorciado (a) ou separado(a) judicialmente: certidão de casamento com a averbação e decisão judicial que trata da titularidade do imóvel que pretende transferir, se houver;

d) viúvo (a): Certidão de casamento e atestado de óbito do cônjuge;

IV - certidão de nascimento dos filhos menores de 18(dezoito) anos, se houver;

V - se o requerimento for realizado por procurador deverá ser anexada a procuração pública com poderes específicos para tratar de assuntos relativos ao imóvel que se pretende transferir; os documentos pessoais do procurador e, cópias autenticadas dos documentos dos requerentes;

VI - comprovante de renda;

VII - comprovante de residência, podendo ser conta de água, energia, telefonia fixa ou qualquer outra correspondência com endereço do imóvel que pretende transferir;

VIII - certidões negativas de bens imóveis nos cartórios de registro de imóveis;

IX - certidão negativa de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel objeto da transferência;

X - certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da transferência;

XI - documento que comprove a aquisição dos direitos sobre o imóvel com firma reconhecida, pactuado entre o interessado e os titulares do financiamento;

XII - título de eleitor;

XIII - certidão negativa cível da Comarca de Campo Grande.

§ 1º Fica autorizada a realização de transferência:

I - para brasileiro nato ou naturalizado;

II - que residam no Município de Campo Grande há 2(dois) anos, devendo tal condição ser demonstrada através de comprovante de residência

ou qualquer outro documento que conste o nome do requerente e endereço deste Município;

III - se houverem parcelas em atraso, devendo ser realizada novação de dívida em ato concomitante;

IV - de imóveis cujo financiamento esteja quitado, sendo que, neste caso, dispensa-se as exigências contidas nos incisos VIII e XIII do *caput* e a exigência do § 2º todos deste artigo.

§ 2º Fica vedada a transferência para interessados que já tiverem sido beneficiados em programas habitacionais de interesse social promovidos pela União, Estados ou Município, bem como, que estejam com nome constante do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

§ 3º O documento a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo deverá ser assinado por todos os titulares, com o reconhecimento de firma, podendo ser contrato particular de cessão de direitos ou contrato de compra e venda de direitos ou recibo de compra e venda ou recibo de transferência de direitos ou instrumento de permuta envolvendo o imóvel ou qualquer outro instrumento, público ou particular que comprove o ânimo de ceder, transferir, vender, alienar, doar, permutar, em suma, transacionar a título oneroso ou gratuito seus direitos contratuais sobre o bem, devendo conter neste instrumento, informações que possibilitem a individualização do imóvel que pretende transferir.

Art. 9º A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) fica autorizada a promover a regularização de ocupação, mediante requerimento dos interessados, junto à Defensoria Pública Estadual que instruirá Procedimento Administrativo e reunirá conjunto probatório que confirme que o interessado adquiriu o imóvel de boa-fé e que efetivamente reside no imóvel objeto da regularização.

§ 1º A Defensoria Pública Estadual emitirá parecer e encaminhará o procedimento para a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), que analisará se o interessado preenche os requisitos para a regularização.

§ 2º Será autorizada a regularização de ocupação em casos onde o requerente não atender o inciso XI do *caput* do art. 8º, ficando o setor social autorizado, após visita *"in loco"*, emitir parecer técnico social, com registro fotográfico, que será levado ao conhecimento do Diretor-Presidente da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), para autorização ou não da referida regularização.

§ 3º O requerimento de regularização de ocupação será instruído com todos os documentos constantes do art. 8º da presente Lei, com exceção do documento do inciso XI, que será substituído pelo parecer de deferimento expedido pela Defensoria Pública.

§ 4º Para fins deste artigo, o novo contrato de compra e venda a ser firmado com o interessado aproveitará o financiamento do titular anterior, desde que este último não tenha requerido a devolução de valores, sendo que, neste caso, o novo saldo devedor consistirá no valor atualizado do lote mais o valor da unidade habitacional apurado à época da entrega da unidade, excluídas as benfeitorias.

§ 5º Não serão objeto de regularização de ocupação imóveis que estejam sendo alugados ou que estejam sendo ocupados de forma provisória, sendo que, nestes casos, assim que verificada tal situação, a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários tomará as medidas cabíveis para rescindir o contrato com o titular e promover a reintegração da posse, ante o descumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 10. Fica autorizada a permuta de imóveis localizados no Jardim Ouro Verde desde que seja requerida por iniciativa própria dos beneficiários, aplicando-se, no que couber, as mesmas condições previstas para a transferência de titularidade.

Parágrafo único. Para ser concretizada a permuta, são necessários os seguintes requisitos:

I - os imóveis devem pertencer ao mesmo tipo de programa habitacional;

II - as parcelas dos financiamentos podem estar quitadas ou atrasadas, devendo as partes realizarem permuta com novação de dívida, se for o caso, para a devida regularização, não havendo necessidade de equivalência no que diz respeito à valores e situação do financiamento dos imóveis;

III - não será permitida a permuta entre imóveis que possuam débitos relativos a tributos municipais.

Art. 11. Os documentos necessários para a formalização da permuta serão os mesmos constantes do art. 8º, solicitados para a transferência da titularidade, excetuando-se os constantes nos incisos VIII e XIII.

Art. 12. A taxa de abertura do processo administrativo de permuta será a mesma prevista para o processo de transferência.

Capítulo II Disposições Gerais

Art. 13. Os beneficiários que efetivarem o pagamento da prestação do financiamento regularmente até o dia de seu vencimento, terão desconto de 15% (quinze por cento) sobre seu valor nominal.

Art. 14. A negociação dos contratos de financiamento habitacional fica condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais, promovidas pelos mutuários ou ocupantes dos imóveis, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações, concordando com as negociações estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A novação de dívida será realizada apenas uma vez por beneficiário, exceto quando constatada situação de hipossuficiência, mediante parecer técnico-social, ocasião em que poderá ser autorizado outro parcelamento, mediante novação de dívida.

Art. 16. Caso haja diferença de prestações nos contratos, ficam os beneficiários isentos do pagamento dos valores apurados.

Art. 17. Após a quitação do financiamento, será emitida autorização de escritura, gratuitamente, com prazo de validade de 70 (setenta) dias, mediante

requerimento do titular do benefício ou procurador munido de procuração pública.

Parágrafo único. Caso o prazo de validade da autorização de escritura expire, deverá ser solicitada 2ª (segunda) via do documento, que será expedida mediante requerimento do titular do imóvel.

Art. 18. Os imóveis cujos contratos forem rescindidos por inadimplência e cuja posse for reintegrada judicialmente poderão ter nova destinação, mediante implantação de beneficiário.

Art. 19. Serão aplicadas as seguintes taxas, que serão corrigidas anualmente pelo IPCA-E ou outro índice que o substituir:

I - taxa de abertura de processo de transferência ou permuta, no valor de R\$ 226,63 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos);

II - taxa de expedição de segunda via de contrato, no valor de R\$ 56,66 (cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

III - taxa de expedição de segunda via de autorização de escritura, no valor R\$ 56,66 (cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único. Os processos de regularização de ocupação abertos na defensoria pública, serão isentos do pagamento de taxa de abertura de processo.

Art. 20. Acrescenta o Parágrafo único ao art. 21 da Lei n. 6.123, de 9 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Os beneficiários que efetivarem o pagamento da prestação do financiamento até o dia de seu vencimento, terão desconto de 15% (quinze por cento) sobre seu valor nominal" (NR).

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 5.922, de 8 de dezembro de 2017 e a Lei n. 6.364, de 12 de dezembro de 2019.

CAMPO GRANDE, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 209, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que **Institui o Programa Regulariza II que Autoriza a Renegociação de Dívidas Oriundas de Financiamentos do Programa de Regularização Fundiária instituída pela Lei n. 2.223/84, no Âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências.**

Por anos o Município de Campo Grande promoveu regularização fundiária, com realização de financiamentos longos, haja vista o caráter social e o cumprimento da função social da propriedade.

Há muito tempo vê-se a necessidade de impulsionar o recebimento das parcelas, pois muitas famílias, pelas precárias condições de vida, acabam atrasando as parcelas de financiamento, o que gera custos extras com a incidência de juros e multa.

Isto acaba acarretando na diminuição da arrecadação, o que influencia diretamente na aplicação das verbas para realização de futuras regularizações.

Visando enfrentar o problema, não há outra alternativa a não ser agradecer as famílias inadimplentes com uma oportunidade de reparcelar seus débitos, ou até mesmo efetivar a quitação das parcelas em atraso, sem, contudo, causar prejuízos à administração ou ao beneficiário.

Assim, os descontos apontados, irão facilitar o recebimento integral do valor do financiamento, aumentando a arrecadação e ainda fomentando o atendimento de outras famílias pelo programa de regularização fundiária.

Além disso, contactou-se que, há muitas famílias carentes que possuem dívidas de valores originários abaixo do montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que aguardam uma oportunidade de efetivar a quitação, transmitindo a propriedade para si, impactando inclusive no aumento de arrecadação do IPTU.

Deste modo, devidamente justificada a necessidade da concessão de referidos descontos e oportunidade de renegociação.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.410/21

INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZA II QUE AUTORIZA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 2.223/84, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Grande o Programa Regulariza II que autoriza a conceder descontos e proceder à renegociação das dívidas oriundas de financiamentos do Programa de Regularização Fundiária instituída pela Lei n. 2.223/84 no âmbito do Município de Campo Grande.

Art. 2º Serão concedidos descontos da seguinte maneira:

I - para quitação das parcelas em atraso, à vista, será concedido 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multa;

II - para novação de dívida, com prazo máximo de 48(quarenta e oito) meses, será concedido 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multa.

Art. 3º Fica autorizada a realização de novação de dívida, sem aplicação de descontos, para o interessado que queira reparcelar o saldo devedor em até 300 (trezentos) meses.

Parágrafo único. Fica estipulado que em caso de novação de dívida, o valor correspondente a entrada do parcelamento, será equivalente a 2(duas) parcelas mais atrasadas.

Art. 4º Fica instituída a quitação por preço simbólico para famílias cujo saldo devedor para quitação do financiamento seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o valor principal da dívida, sem juros e/ou multa.

§ 1º O preço simbólico corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor principal da dívida, excluídos os juros e a multa, que deverão ser pagos em única parcela.

§ 2º Efetivado o pagamento do preço simbólico, o financiamento será considerado quitado.

Art. 5º Os descontos previstos no art. 2º desta Lei poderão ser requeridos pelo prazo de 48(quarenta e oito) meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.411/21

"CRIA O SELO EVENTO SEGURO NO ÂMBITO DE CAMPO GRANDE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art. 1º - Cria o Selo Evento Seguro para a fruição das atividades culturais e eventos da cidade de Campo Grande, que visa reconhecer estabelecimentos da cadeia da Cultura e Turismo que possuem protocolos sanitários que estão de acordo com normas e protocolos de saúde e higiene estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º - A disponibilização do Selo se dará de forma voluntária, mediante solicitação do interessado.

Art. 3º - Poderão solicitar a utilização do Selo de Evento Seguro para fruição das atividades culturais e eventos de Campo Grande:

- I - museus e galerias de arte;
- II - teatros;
- III - cinemas;
- IV - bares;
- V - estabelecimentos em que são realizados eventos;
- VI - empresas promotoras e organizadoras de eventos.

Art. 4º Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, caberá à realizadora do evento:

- I - Apresentar o Selo Turismo Responsável do Governo Federal;
- II - Realizar a testagem de todos os participantes no período máximo de 48h antes do início do evento;
- III - Exigir comprovante de vacinação (primeira e segunda dose) de todos os participantes.

Art. 5º O Selo Evento Seguro terá validade para cada evento realizado individualmente.

Art. 6º O Selo de que trata esta Lei, poderá ser utilizado pelas empresas em produtos e material publicitário.

Art. 7º Será realizado Termo de Parceria com entidades da sociedade civil para a concessão da certificação prevista nessa Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

JUSTIFICATIVA

O Selo Evento Seguro atesta que estabelecimentos, atividades culturais, turísticas e de eventos que o adotarem estão cumprindo os protocolos de saúde e segurança definidos.

O objetivo é contribuir para que a retomada das atividades ocorra de forma segura, observando as orientações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes locais, estaduais e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Garantindo a testagem em massa dos participantes e o comprovante de vacinação (1ª e 2ª dose ou dose única) também se garante a segurança no evento.

É importante destacar que o Selo deverá ser requerido pelo interessado e a sua emissão dependerá de parcerias com Organizações da Sociedade Civil para confecção da logomarca e concessão da certificação, fará com que não se gerem despesas ao Município.

Outro ponto que merece destaque é que em várias cidades do país, este projeto já é realidade e em pleno funcionamento, como é o caso da cidade de Varginha – MG¹.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

¹ <https://fundacaoculturaldevarginha.com.br/museu-municipal-de-varginha-obtem-selo-evento-seguro-do-governo-de-minas/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783/21

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 2.909 de 28/07/1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS,

APROVA:

Art.1º O art. 124 do Capítulo V, Título VI, da Lei Municipal nº 2.909 de 28/07/1992 (Código de Polícia Administrativa), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 124. Fica proibida, no âmbito do Município de Campo Grande, a queima e soltura de fogos de artifícios com nível de ruído acima 120 dBA (cento e vinte decibéis), à distância mínima de 100 (cem) metros de sua deflagração, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro acima deste limite.

§1º É proibida também a queima e soltura de fogos de artifício:

I - a partir de porta, janela ou terraço das edificações, salvo com autorização dos órgãos competentes e realizado por profissional habilitado (bláster pirotécnico);

II - a distância inferior a 200 (duzentos) metros de hospitais, áreas de preservação ambiental,

III - a distância inferior a 100 (cem) metros de postos de serviços e de abastecimentos de veículos, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, depósitos de inflamáveis e explosivos, escolas (em período letivo);

IV - em locais fechados, exceto os produtos específicos para ambientes internos (fogos indoor), e que o manuseio seja acompanhado de técnico credenciado (bláster pirotécnico).

§2º É proibida a venda de fogos de artifício para menor de 18 anos.

§3º O Poder Executivo, levando em conta o efeito concreto em área habitada ou a excepcionalidade de datas festivas, poderá estabelecer condições em que os usos dos produtos previstos neste artigo serão permitidos." (NR)

Art.3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Os Fogos de artifício representam parte importante da nossa cultura, do nosso povo, das nossas festas e das nossas religiosidades.

Eles fazem parte de momentos felizes das vidas de milhares de pessoas, emocionando e encantando todos que admiram esse espetáculo milenar.

A alteração para "120 dBA (cento e vinte decibéis em ponderação trata-se de um ajuste técnico no qual:

a) O ouvido humano não é igualmente sensível em todas as frequências de som, ele é mais sensível à faixa entre 2000 Hz e 5000 Hz, e menos sensível para as frequências extremamente baixas e altas. Devido a esse fato criou-se a escala dBA (decibéis em ponderação que levam em consideração essas influências, modelando o comportamento do ouvido humano de forma padronizada, sendo assim possível estimar o NPS (Nível de Pressão Sonora) no ouvido humano.

Por exemplo: para um som de 70 dB (decibéis) em 1000 Hz, o ouvido humano percebe integralmente os 70 dBA, entretanto, se este nível está em 50 Hz, o ouvido humano percebe 40 dBA.

Fonte: <https://laepi.com.br/voce-sabe-qual-a-diferenca-entre-db-e-dba/>

b) A DIRETIVA 2013/29/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de junho de 2013 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia, define no seu Anexo I sobre requisitos de segurança que:

" 5.. Os diferentes grupos de artigos de pirotecnia devem igualmente satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos: (...)

ii) o nível sonoro máximo **não deve exceder 120 dB (A, imp)**, ou um nível sonoro equivalente aferido por outro método adequado, à distância de segurança," **(grifo nosso)**

Fonte: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/CELEX_32013L0029_PT_TXT.pdf

Não obstante a EMENDA propõe também fixa a distância *mínima* de 100 (cem) metros de sua deflagração, como um parâmetro adequado em função dos vários calibres de fogos de artifício.

A emenda de autorização da soltura de fogos de artifício em terraços por profissional devidamente habilitado tem por objetivo não privar os espectadores de espetáculos pirotécnicos a partir das coberturas de prédios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, em especial o corpo de bombeiros.

Nessa perspectiva, pela relevância e importância da presente matéria e diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 784/21

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES REALIZADAS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, COM HORÁRIO MARCADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art.1º O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento, consulta e exames em estabelecimento de saúde particular é de trinta minutos, contados da hora previamente agendada.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe esta Lei, estabelecimentos de saúde particulares são clínicas médicas, consultório médico, hospitais, laboratórios, entre outros.

Art.2º Quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a trinta minutos.

Parágrafo único. Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art.3º O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter os seguintes dados:

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número da senha;

III - o nome do profissional de saúde, seguido do seu respectivo número

de registro no Conselho correspondente;

IV - o CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos casos de hospitais ou clínicas.

Art.4º O não atendimento do previsto nesta Lei acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por atraso.

Art.5º Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

I - o número desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para atendimento;

III - o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - o telefone e link de acesso ao site do PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor Municipal.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 03 de Dezembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

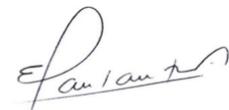
A presente proposta legislativa tem por objetivo reduzir uma das maiores queixas dos usuários das unidades de saúde do sistema particular, que é a demora no atendimento. Podemos dizer que, tornou-se algo muito comum marcar uma consulta, mudar todo o horário do dia, desdobrar-se para chegar lá na hora marcada e, no final, enfrentar atrasos que ultrapassam o razoável ou, ainda, nos casos de urgência e emergência, onde não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, onde podemos constatar nenhuma atitude desses estabelecimentos em solucionar essa demora no atendimento de saúde. Os serviços privados de saúde atingem profundamente a insatisfação e a decepção de pessoas que pagam seus planos de saúde ou suas consultas por um serviço de baixa qualidade, que na verdade se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes do serviço privado de saúde, até porque os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive pôr em risco a saúde da nossa população e principalmente é um grande desrespeito com o consumidor.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento. Ao mesmo tempo, ressalto que esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos consumidores participantes de Convênios e Planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular.

Campo Grande-MS, 03 de Dezembro de 2021.



Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

MENSAGEM n. 208, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que **acrescenta dispositivo na Lei Complementar n. 372, de 20 de dezembro de 2019 e dá outras providências.**

O município se encontra em situação de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 14.787, de 30 de junho de 2021, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 14.247, de 14 de abril de 2020, devidamente homologado e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo n. 723, de 15 de julho de 2021, estendendo os efeitos até 31 de dezembro do corrente ano.

Desta forma, buscamos medidas que auxiliem e promovam a retomada do desenvolvimento econômico de toda a cidade.

Frise-se que, embora o processo de imunização para combater a pandemia esteja em fase adiantada em nossa capital, bem como em nosso país, e é perceptível uma baixa nas internações, os verdadeiros efeitos e consequências da pandemia agora que começaram efetivamente a serem sentidos.

Considerando que, quase todos os micros e macros empresários anunciaram a retomada parcial das atividades econômicas e o relaxamento de algumas medidas de isolamento social. Em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte

deterioração da economia como um todo.

De tal modo que, antes mesmo do fim da pandemia, já se discute quais medidas econômicas devem ser tomadas para amenizar os gastos dela decorrentes, além do que, buscar alternativas para incentivar a recuperação da economia.

Considerando que, os efeitos socioeconômicos da pandemia precisam receber a atenção do poder público, protegendo os cidadãos, inclusive com desonerações e reduções de tributos.

Assim, o Projeto foi elaborado buscando proporcionar um maior índice de adimplência, que acarretará em maior arrecadação para a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, possibilitando, assim, investimentos para a área de habitação de interesse social e atendimento de outras famílias que aguardam ansiosamente pela regularização fundiária de seu imóvel.

Considerando a obrigatoriedade de atendimento ao princípio da legalidade, que determina que a administração pública somente pode agir em função de lei.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 785/21

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N. 372, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta o § 3º no art. 3º da Lei Complementar n. 372, de 20 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
(....)

§ 3º No caso de REURB-E os beneficiários que quitarem o valor previsto no inciso II do caput deste artigo, em parcela única, receberá desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor integral da avaliação do imóvel". (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as Lei Complementares n. 300, de 29 de maio de 2017, n. 369, de 12 de dezembro de 2019 e a n. 410, de 9 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Marcos Marcello Trad
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 207, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que **institui o Programa Reviva mais Habitação no Âmbito do Município de Campo Grande-MS**.

O município se encontra em situação de calamidade pública, nos termos do Decreto n. 14.787, de 30 de junho de 2021, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 14.247, de 14 de abril de 2020, devidamente homologado e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo n. 723, de 15 de julho de 2021, estendendo os efeitos até 31 de dezembro do corrente ano.

Desta forma, buscamos medidas que auxiliem e promovam a retomada do desenvolvimento econômico de toda a cidade.

A elaboração do Projeto em questão teve como premissa decisão do Supremo Tribunal Federal em liminar ratificada pelo Plenário, ADI 6.357 afastou aplicação do art. 14, da LRF durante crise da pandemia, especificamente para criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID (decisão que vale também para municípios que decretaram calamidade pública em razão do vírus).

Considerando que a Constituição da República estampa farta normativa acerca de justiça social. Nessa moldura constitucional cabe lembrar que o tributo não constitui apenas expediente arrecadatório, mas instrumento de

transformação e justiça social.

Frise-se que, embora o processo de imunização para combater a pandemia esteja em fase adiantada em nossa capital, bem como em nosso país, e é perceptível uma baixa nas internações, os verdadeiros efeitos e consequências da pandemia agora que começaram efetivamente a serem sentidos.

Considerando que, quase todos os micros e macros empresários anunciaram a retomada parcial das atividades econômicas e o relaxamento de algumas medidas de isolamento social. Em função das medidas de isolamento adotadas, os indicadores econômicos divulgados até o momento apontam forte deterioração da economia como um todo.

De tal modo que, antes mesmo do fim da pandemia, já se discute quais medidas econômicas devem ser tomadas para amenizar os gastos dela decorrentes, além do que, buscar alternativas para incentivar a recuperação da economia. Os efeitos socioeconômicos da pandemia precisam receber a atenção do poder público, protegendo os cidadãos, inclusive com desonerações e reduções de tributos.

Assim, o Projeto foi elaborado buscando proporcionar um maior índice de adimplência, que acarretará em maior arrecadação para a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, possibilitando investimentos para a área de habitação de interesse social e atendimento de outras famílias que aguardam ansiosamente pela tão sonhada casa própria.

Esclarecemos ainda a necessidade de instituir regramentos claros a respeito de normas gerais aos beneficiários, no que diz respeito aos financiamentos a serem firmados, diante da obrigatoriedade de atendimento ao princípio da legalidade, que determina que a administração pública somente pode agir em função de lei.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei Complementar solicitamos que a apreciação do mesmo seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 786/21

INSTITUI O PROGRAMA REVIVA MAIS HABITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Reviva Mais Habitação com o objetivo de criar meios que possibilitem os beneficiários de imóveis da carteira imobiliária da Agência Municipal de Habitação e Assuntos a renegociação de dívidas de financiamentos e a concessão de descontos para os beneficiários adimplentes e inadimplentes, bem como implementar regras concernentes aos financiamentos.

Art. 2º O programa de renegociação de dívidas previsto nesta Lei Complementar não se aplica aos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, cujos contratos tenham sido pactuados com a Caixa Econômica Federal e regularização fundiária através do Fundo de Urbanização de Áreas Faveladas – FUNAF.

Art. 3º A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários fica autorizada a conceder descontos especiais no período compreendido entre os dias 10/12/2021 e 10/02/2022 da seguinte maneira:

I - Para beneficiários cujos contratos estejam adimplentes a quitação do contrato, em parcela única, ocorrerá com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal da parcela, sem prejuízo da aplicação do bônus previsto no art. 11 desta Lei;

II - Para beneficiários inadimplentes que tenham interesse em efetivar a quitação, em parcela única, o desconto será de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multa e mais 10% (dez por cento) sobre o valor nominal da parcela.

Art. 4º No período de 36 (trinta e seis) meses após o prazo do artigo anterior, a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários fica autorizada a conceder descontos da seguinte maneira:

I - quitação total das parcelas em atraso, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual;

II - quitação parcial das parcelas em atraso, com pagamento de, no mínimo, 10 (dez) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual;

III - pagamento parcelado mediante assinatura de Termo de Novação de Dívida, sendo uma entrada no valor de equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total da dívida principal, no ato da assinatura do Termo, e aplicação de

desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e multa contratual.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, se a dívida já estiver ajuizada, serão devidos honorários advocatícios se estes já tiverem sido arbitrados pelo judiciário.

Art. 5º Critérios para novação de dívida:

I - o novo saldo devedor será composto pelo valor das parcelas vencidas, somados aos valores relativos às parcelas vincendas, mais os valores referentes à mão de obra e padrão de energia elétrica, se houver;

II - somente pode ser requerida pelo beneficiário ou procurador com procuração pública que contenha poderes específicos para realizar a novação de dívida;

III - após o decurso do prazo do artigo anterior, o valor da entrada será o equivalente às 2 (duas) parcelas vencidas, mais antigas do financiamento, salvo se o valor da parcela ultrapassar R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando então poderá ser considerada apenas 1 (uma) parcela;

IV - somente poderá ser realizada se o financiamento contar com, no mínimo, 10 (dez) parcelas vencidas, exceto em caso de transferência de titularidade, onde não haverá limite mínimo de parcelas para a realização da novação de dívida;

V - poderá ser realizada apenas uma vez, pelos titulares do contrato, exceto em casos de extrema vulnerabilidade detectada através de parecer técnico-social, mediante requerimento do interessado;

VI - o valor mínimo da parcela inicial deverá ser de 10%, 15%, 20%, 25% ou 30% do salário mínimo vigente à época da realização da novação de dívida, cuja escolha ficará a cargo do beneficiário;

VII - o prazo da novação de dívida será de no máximo 300 (trezentos) meses, não podendo o valor da parcela inicial ser fixada em valor menor que 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§ 1º Ao beneficiário que requerer a novação, implicará a confissão irrevogável e irretroatável do montante total da dívida, a renúncia expressa de todo e qualquer recurso administrativo e a desistência de ação judicial que tenha por objeto a discussão do débito.

§ 2º Os beneficiários que figurarem como requeridos em processos judiciais poderão realizar novação de dívida a ser levada aos autos para homologação, se for o caso.

Art. 6º O beneficiário adimplente poderá requerer a quitação do saldo devedor do financiamento, em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), sem prejuízo da aplicação do bônus previsto no art. 11 da presente Lei.

Art. 7º A qualquer tempo e ao seu critério a Agência Municipal de Habitação poderá convocar os beneficiários para regularizar as pendências financeiras através de envio de correspondência, de boletos de pagamento com código de barras para pagamento acrescido de encargos ou não, de contato telefônico, de edital de convocação a ser publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande ou em jornal de ampla circulação, de notificações administrativas ou medidas judiciais cabíveis, caso ocorra inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas.

Art. 8º A prestação dos financiamentos sofrerá correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial – IPCA-E, ou outro índice que o substituir, e sofrerá reajuste anual de 1% (um por cento), sempre na data do contrato.

Art. 9º O não pagamento da prestação até a data de seu vencimento acarretará a incidência de juros de mora, *pro rata die*, de 1% (um por cento) ao mês e mais multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, a partir do dia seguinte ao do vencimento, bem como perderá o desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. Em caso de falecimento do beneficiário, ficam os herdeiros obrigados a dar continuidade ao pagamento das parcelas até quitação do saldo devedor.

Art. 11. A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) fica autorizada a conceder bônus equivalente a 2 (duas) prestações do financiamento, para os beneficiários que estiverem com todas as parcelas do ano de exercício quitadas no último dia de cada ano.

Parágrafo único. O bônus é pessoal e intransferível e em nenhuma hipótese será transferido para outro financiamento ou convertido em espécie para pagamento ao beneficiário.

Art. 12. A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) fica autorizada a sortear, anualmente, duas quitações de contratos de financiamento, sendo um sorteio em cada semestre.

Parágrafo único. São requisitos para participação no sorteio:

I - ter efetivado o pagamento de todas as parcelas do exercício anterior ao sorteio até a data de vencimento de cada parcela;

II - estar com as parcelas cujos vencimentos datem do ano da realização

do sorteio, pagas a qualquer tempo, desde que o pagamento tenha se operado antes da data designada para o sorteio.

Art. 13. O reajuste e a correção monetária previstos nos contratos de financiamento e também no art. 8º da presente Lei, não serão aplicados, excepcionalmente, no exercício do ano de 2022.

Art. 14. A Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF) fica autorizada a regularizar, mediante remissão da totalidade do saldo devedor, em favor dos respectivos titulares ou sucessores a qualquer título, os contratos de sua carteira imobiliária referente a kits de material de construção, cujos contratos originários tenham sido assinados até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Entende-se como saldo devedor o valor final obtido mediante somatório das prestações vencidas com as vincendas.

Art. 15. Sem implicação de qualquer ônus para Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, os benefícios previstos no artigo anterior desta Lei ficam condicionados à renúncia pelos titulares dos direitos sobre os quais se fundam:

I - as ações judiciais relativas aos contratos, peticionando-se nos respectivos autos judiciais;

II - as eventuais impugnações, defesas ou recursos, no âmbito administrativo, relacionados aos contratos objeto da remissão de que trata esta Lei, peticionando-se nos respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo, o beneficiário titular arcará com as eventuais despesas judiciais decorrentes do processo, quais sejam, custas processuais, emolumentos, pagamentos de perito, honorários advocatícios, se houver e outros valores que eventualmente venham a incidir no caso.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n. 4.369, de 30 de março de 2006.

CAMPO GRANDE, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 211, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: VETO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICULARES EM JUNTAS DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PODER-DEVER DISCIPLINAR. PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA. VALOR IRRISÓRIO DE MULTAS.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.311/21, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto aos arts. 3º e 4º, afirmando para tanto que as emendas legislativas são completamente estranhas à proposta inicial, estando eivados de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do executivo. Veja-se trecho do parecer exarado:

“ 2.2 - Da análise do Projeto de Lei:

Trata-se de solicitação de análise e parecer do Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei municipal n. 4.584, de 21 de dezembro de 2007. O Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Executivo, dilatava o prazo de tolerância para o cumprimento dos itinerários do serviço municipal de transporte. A referida minuta foi objeto de Parecer 21908/PCA/PGM, em 1º de setembro de 2021, com conclusão favorável.

Diante de inúmeras emendas parlamentares, o texto final aprovado pela Câmara foi reenviado para Procuradoria do Município para Parecer, com o fim de subsidiar a Sanção ou Veto do executivo. O texto aprovado pela Câmara Municipal promoveu três alterações na Lei 4.584/2007: 1. No art. 1º, o prazo de tolerância máxima, nos atrasos das linhas de ônibus, quando há intervenções no trânsito, foi estabelecido em 20 minutos. No projeto inicialmente enviado à Câmara, não havia essa estipulação máxima; 2. No art. 3º, a composição da JARIT foi modificada, inserindo-se um representante da entidade de classe funcional; 3. No art. 4º, as infrações contidas no Grupo 3 e em todo anexo da Lei n. 6481/2020, passaram a ser limitadas ao valor de 5 tarifas vigentes, ou seja, vinte e um reais e cinquenta centavos. Como se nota, as duas últimas alterações são completamente extravagantes à proposta inicial.

Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa.

Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando dois artigos e alterando a redação de um artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos tores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao acrescentar no

projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita, violando a iniciativa privativa do Executivo para dispor acerca do serviço de transporte municipal de ônibus.

Verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da delegação de serviços públicos, que é fundada em escolha política de gestão.

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). (...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...) (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes

. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...) (RTJ 191/479). Os arts. 3º e 4º do projeto de lei, desse modo, completamente estranhos à proposta inicial, estão eivados de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do executivo.

Os arts. 3º e 4º possuem, ainda, inconstitucionalidade material. No art. 3º, pretende-se incluir na composição de uma junta de julgamento de recursos administrativos (JARIM), particulares representantes de entidade de classe funcional. A aplicação de uma sanção aos particulares com uma relação especial com a administração; tratando-se, em verdade, de exercício de poder disciplinar sancionatório.

A atuação da administração pública está vinculada aos princípios da legalidade estrita, moralidade pública e indisponibilidade do interesse público. Da indisponibilidade do interesse público, derivam os deveres da administração pública, que, nas pessoas dos administradores, devem atuar quando necessário, não deixando margem de discricionariedade na escolha de agir da Administração, pois este interesse é público e, por isso, indisponível. O julgamento de recurso administrativo é ato administrativo típico. Atos administrativos, que, na definição de Maria Sylvia de Pietro, são "a manifestação do Estado, ou de seu representante, que produz efeitos jurídicos imediatos, desde que observada a lei e as limitações do direito público" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2019, p. 187).

Não é possível que a administração delegue à particulares atos administrativos típicos. Inclusive, como previsto na Lei 9784/99, a decisão de recursos administrativos é competência indelegável: "Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos;" Observa-se, portanto, inconstitucionalidade material no art. 3º do projeto de lei por violação dos princípios da administração pública. O art. 4º, ao reduzir o valor da multa punitiva a um valor irrisório (vinte e um reais), esvazia o poder punitivo da administração pública, vilipendiando o próprio controle administrativo sobre a concessão de serviço público.

O estabelecimento de multas em valor ínfimo equivale, em termos práticos, à renúncia ao poder dever disciplinar de sancionar as empresas que violam as disposições contratuais da concessão de serviço público. A própria Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê em seu art. 23, VIII, que as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação são cláusulas essenciais dos contratos de concessão de serviço público. Sem instrumentos punitivos adequados e suficientes, a prestação do serviço público e, conseqüentemente, a população usuária, será prejudicada.

O serviço público está submetido ao regime de direito público, portanto, deve obediência aos princípios de Direito Administrativo definidos, no texto constitucional, de forma expressa ou implícita, sobretudo o princípio da eficiência. A Lei 8987/95 opera uma densificação normativa do princípio da eficiência ao estabelecer que a prestação de serviço público só é adequada quando satisfaz as condições de eficiência e comodidade: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." Evidencia-se, outrossim, vício material de constitucionalidade no art. 4º

por violação do princípio da eficiência (art. 37 CF) na prestação de serviços públicos.

3 - Conclusão: Pelas razões apresentadas e, Considerando que há vício material da constitucionalidade no art. 4º por violação do princípio da eficiência e da cortesia na prestação dos serviços públicos; Considerando que não é possível que a administração delegue à particulares atos administrativos típicos, há vício material de constitucionalidade no art. 3º; Considerando que os arts. 3º e 4º do projeto de lei são estranhos à proposta inicial, extrapolando o poder parlamentar de emenda, estão eivados de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do Executivo. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos arts. 3º e 4º do projeto de lei. Ouvida a Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), está se manifestou contrária a aprovação dos arts. 3º e 4º afirmando para tanto que a alteração proposta no art. 4º, ao reduzir o valor da multa punitiva a um valor irrisório (vinte e um reais), esvazia o poder punitivo da administração pública, e quanto a alteração no art. 3º afirma que é contrária ao entendimento do TCE em relação ao Transporte Coletivo de Campo Grande, qual seja a possibilidade jurídica de a junta ser composta por pessoas diretamente vinculadas à concessionária fiscalizada. Vejamos manifestação exarada pela AGETTRAN: "Referido projeto acrescenta e altera dispositivos da Lei 4.584/07.

Dentre as alterações, foi inserida emenda ao projeto de lei, a qual prevê alteração na composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT, a fim de inserir em sua composição um "representante da entidade de classe funcional e o seu suplente, e um representante da sociedade civil e seu suplente."

Tal alteração traz de volta à legislação um problema que foi considerado dos mais graves quando da inspeção realizada pelo TCE em relação ao Transporte Coletivo de Campo Grande, qual seja a possibilidade jurídica de a junta ser composta por pessoas diretamente vinculadas à concessionária fiscalizada. Outro aspecto relevante da emenda proposta é a redução drástica nos valores de multas aplicadas às infrações contidas nos itens 3.4, 3.5 e 5.3 do anexo I da Lei 6480/20, que alterou a tabela de infrações de multas da lei 4.584/07. Os valores que anteriormente eram de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), para os itens 3.4 e 3.5, e de R\$1.035,00 (mil e trinta e cinco reais) para o item 5.3, passarão a ser o referente a 5 (cinco) vezes o valor da tarifa vigente, que em valores atuais significaria multa de R\$21,00 (vinte e um reais) para todos os três casos citados.

Diante disso, dada a gravidade da situação, passamos a apresentar fundamentos que acreditamos devam ser considerados para o veto parcial do projeto supramencionado. Salientamos que a presente manifestação tem o escopo de apresentar apenas argumentos técnicos para o veto, vez que os argumentos de direito foram amplamente expostos no parecer jurídico exarado pelo Ilustríssimo Procurador desta Autarquia. I- Fundamentos Inicialmente, cumpre salientar o que foi constatado pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado, no item 10.4 do Relatório de Inspeção RDI - DFCPPC - 22/2019, o qual foi utilizado como um dos fundamentos para elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG - homologado pelo ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2020, constante do PROCESSO TC/MS: TC/2947/2020. Segundo conclusão dos auditores, "as juntas tratam de assuntos técnicos e administrativos, não havendo sequer previsão e/ou autorização de participação de terceiros estranhos à Administração."

Seguindo com o que consta no Relatório Decisório retro mencionado temos: Entretanto, com relação às juntas, estas são instâncias destinadas à análise e julgamento de assuntos técnicos, não fazendo sentido que seja composta nos mesmos moldes dos conselhos municipais - dadas as evidentes diferenças entre esses órgãos colegiados -, devendo sua composição ficar restrita a servidores públicos dos órgãos competentes (AGETTRAN e AGEREG) que não atuem diretamente na fiscalização, garantindo assim julgamentos independentes.

Desta forma, ao permitir a participação de representante das concessionárias, ocorre o desvirtuamento da função precípua das juntas, qual seja, o julgamento independente baseado no interesse público, em ofensa ao art. 4º, inc. I e III da Lei Municipal n. 3.577/1998, que trata das diretrizes para a criação e classificação dos órgãos colegiados no âmbito da Administração Municipal de Campo Grande. E seguem os auditores: Há que se destacar que a imparcialidade dos membros das juntas (juízes) é pressuposto de validade do processo. Esta, aliás, deveria ser a primeira condição para que os membros pudessem exercer sua função com isenção, sem incidir nas causas de impedimento e suspeição. (grifou-se) É inconcebível, portanto, que ao se permitir a inclusão de um representante da entidade de classe funcional na JARIT estejamos cumprindo com aquilo que recomendou o TCE, haja vista que a concessionária fiscalizada exerce, sobre esses funcionários, enorme poder de coerção, pois esses dependem diretamente daquela para proverem o seu sustento familiar.

Com tal poder coercitivo, obviamente que a concessionária teria totais condições de conduzir os votos desse membro ao cumprimento de seus interesses privados, sem qualquer preservação da imparcialidade necessária ao julgamento.

A tese da parcialidade nos votos do representante da classe funcional se sustenta, ainda, na própria justificativa da emenda apresentada pelo nobre vereador. Vejamos a justificativa: "A ausência de um representante da classe funcional é um grave prejuízo, eis que somente a classe funcional não possui poder voto ou discussão e as decisões tomadas pela JARIT, que certamente impactam os seus direitos subjetivos enquanto trabalhadores do setor de transporte público deste município." (grifouse) Como dito, é óbvia a busca por um julgamento parcial na referida emenda, pois o nobre legislador expõe que a falta de poder de voto impacta nos direitos subjetivos dos trabalhadores.

Sem entrar no mérito da veracidade do referido argumento presente na justificativa da emenda, o que, frise-se, é insustentável pois o dever legal de pagamento é da concessionária e não dos funcionários, ele por si só é absolutamente conflitante com as conclusões do Tribunal de Contas, pelas quais a prefeitura tem fundado praticamente todas suas decisões relativas ao transporte coletivo municipal. Não nos resta dúvidas de que a intenção, ao propor a emenda aqui combatida, foi proporcionar ao sindicato dos motoristas uma possibilidade totalmente desproporcional de garantirem a satisfação de

seus interesses subjetivos, o que fere sobremaneira a supremacia do interesse público e a indispensável necessidade de julgamentos imparciais.

Já com relação aos valores de multas que irão sofrer alterações, insta ressaltar que tal fato implicará em certo e imediato impacto na qualidade do serviço prestado à população, posto que irá subtrair demasiadamente o poder coercitivo da fiscalização, que é essencial para uma prestação minimamente condizente com os princípios que regem o transporte coletivo urbano nesta capital.

Destacamos que, dentre os itens com valores alterados, constam a infração por descumprimento de horários e por omissões de chegadas. Ora, se com os valores atualmente vigente e supramencionados as reclamações mais comuns dos usuários se referem justamente a atrasos e omissões, com a redução ao patamar sugerido pelo nobre vereador se tornará matematicamente mais viável à concessionária descumprir as Ordens de Serviço e pagar as multas do que atender aos usuários que tanto necessitam desse modal de transporte.

Nos referimos à matemática, pois com os valores alterados, sempre que a concessionária entender que o custo para cumprir e Ordem de Serviço for superior aos R\$21,00 (vinte e um reais) da multa, correremos o risco de optarem pela opção que melhor atenda seus objetivos de lucros. Cálculo esse que atualmente se torna inviável, haja vista a remota possibilidade de o custo operacional superar o custo de uma multa por descumprir a operação.

II - Conclusão

Por todo o exposto supra, e por proferir posicionamento ao lado da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da economicidade, da eficiência, da moralidade e da imparcialidade nos julgamentos, manifestamos pelo veto parcial ao projeto de lei 10.311/21. Opinamos, portanto, que deva ser vetada a alteração de composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes (JARIT), bem como a alteração dos valores de multas aplicadas."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor das emendas ao Projeto de Lei em destaque, o veto parcial aos arts. 3º e 4º se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados. Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 205, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: VETO TOTAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.348/21, que Institui a Política de Valorização, Saúde, Bem-Estar e Qualidade de Vida no Trabalho dos Profissionais da Educação., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, afirmando para tanto tratar-se de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por dispor de sua organização administrativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

" 2.2 - Da análise do Projeto de Lei:

Trata-se de solicitação de parecer da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, referente ao Programa de valorização, saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho dos profissionais de educação. Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva jurídico-formal e jurídico-material. O primeiro aspecto a se analisar envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa. É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil: "Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...)" No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal de ensino ao criar o Programa de valorização, saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho dos profissionais de educação. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico. No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei cria uma obrigação para a secretaria da educação de implementar e executar o referido programa (art. 7º), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha

que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao impor a execução de determinado programa na de educação municipal. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, inculcado no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito; Considerando que há vício de constitucionalidade material por afronta ao princípio da separação de Poderes, inculcado no art. 2º da Constituição Federal Recomenda-se o VETO ao projeto de Lei n. 10.348/21" Ouvida a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, afirmando para tanto que a matéria proposta já se encontra implementada com base legal na Lei 6.561, de 20 de janeiro de 2021. Veja-se manifestação: "Acusamos o recebimento do ofício n. 919 dessa Secretaria, pelo qual nos encaminha o Projeto de Lei n. 10.348/2021, que dispõe sobre a política de valorização, saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho dos profissionais da educação, para procedermos à argumentação quanto à viabilidade técnica e oportunidade/conveniência de implementação.

Em resposta, informamos vez que já é praxis desta Secretaria tais ações, conforme as apresentadas no referido Projeto, não somente nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS, mas, também, em outros municípios do Estado e em municípios de outros Estados, em conformidade à Resolução SEMED n. 197/2019, a qual foi sancionada lei em janeiro de 2021 (Lei n. 6.561), legislação que se tornou em políticas públicas para a solução de conflitos vivenciados pelas crianças, adolescentes e servidores da REME, da sociedade campo-grandense e de quem precisar.

Ressaltamos que a Lei n. 6.561, acerca do Projeto Valorização da Vida já é, há muito, uma ação para a promoção da saúde mental das pessoas, está rompendo fronteiras e sendo modelo exitoso para outras localidades; ainda, quanto ao Projeto de Lei em análise, nada há de inovador em relação à Lei, apenas contempla o que já está fixado pela legislação; logo, é redundante e desserviço para essa Casa de Leis e para esta Secretaria a sanção de uma nova lei que em nada traz de inovador ao então praticado por esta Rede Municipal de Ensino.

Outrossim, na perspectiva de melhorar a qualidade de vida dos profissionais da educação, no desempenho das atividades laborais, a SEMED proporciona constantes eventos de aperfeiçoamento profissional a todos os segmentos de servidores da REME, por meio do programa de formação continuada "Reflexões Pedagógicas: Diálogos entre a teoria e a prática", durante todo o ano escolar, com vistas a atender às novas demandas educacionais apresentadas no cotidiano escolar, aspecto imprescindível para a construção de uma boa qualidade social na educação e prática comum desta Rede."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto total se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos e técnicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ESCOLA DO LEGISLATIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0081/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos produtos e serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: EMPRESA SANDRA KELLY SANCHES 85381519168.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 25/11/2021.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, Sandra Kelly Sanches.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0082/2021- ELI

Objeto: A concessão de desconto no valor dos serviços ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: EMPRESA LAUDEUR MUNIZ RIBEIRO LTDA.

Vigência: 31/12/2022.
 Data da assinatura: 25/10/2021.
 Signatários: pela Convenente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, Laudeur Muniz Ribeiro.

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 205/2021 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato autoriza em conformidade com o disposto no Art. 10, da Lei nº 6.536, de 07 de janeiro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2021, pelo qual dispõe: "Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no Art. 5º desta Lei, as dotações do seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro do projeto ou atividade."; a suplementação por anulação, conforme o quadro abaixo:

NATUREZA DA DESPESA	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
11.1.0101.01031046.2043.339039	R\$ 190.000,00	
06.1.0101.01031046.2043.339030		R\$ 190.000,00
TOTAL	R\$ 190.000,00	R\$ 190.000,00

Art. 2º Este ato terá seu vigor a partir da data 08/12/2021.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.

VER. CARLOS AUGUSTO BORGES
 Presidente

VER. VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
 1º Secretário

